

Fls. <u>59</u> Rub. <u>9</u>

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 03/2017

JUSTIFICATIVA

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato atentando às disposições da Lei 8.666/93. Japaratuba/SE, 30 de janeiro de 2017.

> RONALDO DOS SANTOS Presidente Câmara Municipal de Japaratuba

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2017, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de Consultoria e Assessoria jurídica técnica-especializada entre a Câmara Municipal de Japaratuba/SE e a empresa HUNALDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em conformidade com o art. 25, inciso II, e de acordo com os motivos adiante expostos:

considerando, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>Assessoria ou Consultorias Técnicas</u>, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica jurídica.



Fls. 60 Rub. 9

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa HUNALDO MOTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da profissional e técnica habilitação técnicos serviços para OS exigida profissionais em geral - <u>aprofundou-se</u> nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos <u>de pós graduação ou estágios de</u> aperfeiçoamento".

citada empresa, atendem, completamente, às necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir em seu corpo técnico, profissionais para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.



Fls. 6/ Rub. 9

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

CONSIDERANDO, que a empresa HUNALDO MOTA

ADVOGADOS ASSOCIADOS, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara de vereadores;

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa HUNALDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo pelo vasto currículo apresentado com vasta experiência na área de direito público em geral, sobretudo com a prestação de serviços junto a diversos Municípios e Câmaras de Vereadores.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais que ostentam capacidade técnica pretendida.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Japaratuba/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Japaratuba/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Japaratuba/SE, 30 de janeiro de 2017.

DANILO DOS SANTOS NUNES

Presidente da CPL

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA

Secretário da CPL

WELISSON SOUZA DOS SANTOS

Membro da CPL